

# RESSIGNIFICAÇÃO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOB O PRISMA DO MULTICULTURALISMO E DA FRATERNIDADE

Deisemara Turatti Langoski\*  
Helenice da Aparecida Dambrós Braun\*\*

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é apresentar a concepção terminológica e conceitual, bem como os fundamentos legais dos direitos humanos na contemporaneidade. Mostram-se os desafios apresentados pelos direitos humanos em face do multiculturalismo, com relevância para os temas da igualdade e da diferença. Estuda-se a fraternidade, que está no cerne da questão multicultural, tendo em vista que, por ser direito humano fundamental de terceira geração, reconhecida em instrumentos jurídicos, traz elementos para a afirmação e a valorização das diferenças de culturas que compõem a sociedade, com ênfase ao reconhecimento do outro, o respeito das diversidades e garante a dignidade humana. A fraternidade tem a capacidade de reavivar na sociedade a importância da existência da pessoa, pois contribui para a transformação das relações sociais e humanas. Sua conjuntura aliada à heterogeneidade de culturas existentes tem o condão de ressignificar os direitos humanos fundamentais, em prol do bem estar da humanidade.

**Palavras-chave:** Direitos humanos fundamentais. Multiculturalismo. Fraternidade.

## RESUMEN

*El objetivo de este trabajo es presentar el diseño terminológica y conceptual, así como el fundamento jurídico de los derechos humanos en el mundo contemporáneo. Se muestran los desafíos presentados por los derechos humanos en la faz de la multiculturalidad, con relevancia para los temas de la igualdad y la diferencia. Estudios de la hermandad, está en el corazón de la cuestión multicultural, dado que los elementos, siendo la tercera generación los derechos humanos fundamentales, reconocidos instrumentos jurídicos, trae la afirmación y la valoración de las diferencias de las culturas que conforman la sociedad, con énfasis en el reconocimiento del otro, el respeto a la diversidad y garantice la dignidad humana. La Fraternidad tiene la capacidad de revivir a la sociedad la importancia de la existencia de la persona, ya que contribuye a la transformación de las relaciones sociales y humanas. Su combinación con la heterogeneidad de culturas existente tiene el poder de redefinir los derechos humanos fundamentales, para el bienestar de la humanidad.*

**Palabras clave:** Derechos humanos fundamentales. Multiculturalismo. Fraternidad.

## 1 INTRODUÇÃO

Verificam-se no mundo atual, mudanças profundas, e a sensação de que não conseguimos compreendê-las suficientemente é cada vez mais intensa. Para os atores sociais que

\* Doutoranda em Direito UFSC; deiselangoski@gmail.com

\*\* Mestre e doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), professora do Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), Chapecó (SC); bere@unochapeco.edu.br

se debruçam sobre a temática estamos em tempos de mudanças importantes e aceleradas. Muitas são as leituras sobre a crise global do paradigma que estamos vivenciando.

Neste quadro que se apresenta, uma questão suscita o debate: a problemática da igualdade na esfera dos direitos humanos, em um contexto marcado pela globalização neoliberal excludente, bem como as questões da diferença e do multiculturalismo, em tempos de mundialização.

Essas questões que envolvem a justiça, superação das desigualdades, democratização de oportunidades, relativas ao reconhecimento de diferentes grupos sociais é cada vez mais presente.

As pessoas estão mais afirmativas para exigir respeito pela sua identidade cultural, com concretização dos direitos de terceira dimensão, que abarca a questão da fraternidade, com a perspectiva para as gerações presentes e futuras.

Neste contexto, os direitos humanos, muitas vezes adstritos aos direitos civis e políticos, ampliam-se cada vez mais e afirma-se a relevância dos direitos coletivos, culturais e ambientais. Este artigo pretende fazer uma reflexão sobre os direitos humanos em face do multiculturalismo e as nuances que o envolve, especialmente, o tema da igualdade e da diferença, da comunicação com o outro, da diversidade de culturas em perspectiva da fraternidade como um direito fundamental.

## **2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: QUESTÃO TERMINOLÓGICA E CONCEITUAL**

Os direitos humanos fundamentais surgiram a partir da união de várias fontes, como de correntes filosófico-jurídicas, de ideias advindas com o cristianismo e com o direito natural, e tem como ponto convergente a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado, por suas autoridades constituídas. Consagra, igualmente, os princípios da igualdade e legalidade como pontos cruciais a direcionarem o Estado contemporâneo (MORAES, 2013, p. 19).

De acordo com Guerra Filho (1997, p. 11-12), os direitos humanos podem ser estudados sob várias dimensões. Essa multidimensionalidade é uma característica do próprio modelo epistemológico mais adequado para investigá-los, como propõe Robert Alexy, em sua *Habilitationschrift*, com apoio em seu mestre, Ralf Dreier. Tal modelo é dito tridimensional e pode ser visto como tentativa de conciliar de modo produtivo as três principais correntes do pensamento jurídico, a saber: o positivismo normatista, o positivismo sociológico ou realista e o jusnaturalismo.

Ainda, sobre as diferentes dimensões em que os direitos fundamentais podem ser estudados, Guerra Filho (1997, p. 11-12) afirma que a primeira dimensão é analítica, em que se burila o aparato conceitual a ser empregado na investigação, em um trabalho de distinção entre as diversas figuras e institutos jurídicos situados em nosso campo de estudo. A segun-

da dimensão é denominada empírica, por ser aquela em que se toma por objeto de estudo determinadas manifestações concretas do direito, tal como aparecem não apenas em leis e normas do gênero, mas, também e principalmente, na jurisprudência. A terceira dimensão é a normativa, aquela em que a teoria assume o papel prático e deontológico que lhe está reservado, no campo do direito, tornando-se o que com maior propriedade se chamaria doutrina, por ser uma manifestação de poder, apoiada em um saber, com o compromisso de completar e ampliar, de modo compatível com suas matrizes ideológicas, a ordem jurídica estudada.

Observa Magalhães (2013, p. 01) que, quando falamos em direitos humanos, utilizamos a expressão como sinônima dos direitos fundamentais. Portanto, os direitos fundamentais são os direitos individuais fundamentais (relativos à liberdade, igualdade, propriedade, segurança e vida), os direitos sociais (relativos a educação, trabalho, lazer, seguridade social, entre outros); os direitos econômicos (relativos a pleno emprego, meio ambiente e consumidor) e direitos políticos (relativos as formas de realização da soberania popular) .

A respeito do assunto terminológico, Ferreira Filho (2011, p. 13-15) ensina que a expressão politicamente correta é direitos humanos ou direitos humanos fundamentais. Em razão da própria evolução histórica e da transformação dos direitos fundamentais, denota-se que os autores não chegaram a um consenso conceitual sobre a categoria normativa, uma vez que doutrinadores os classificam como: direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos e liberdades fundamentais.

A expressão 'direitos fundamentais' também é usada como sinônimo de direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais. No entanto, a doutrina diverge quanto ao conceito de 'direitos fundamentais'.<sup>1</sup> Na visão de Moraes (2013, p. 39) direitos fundamentais,

[...] é o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Sarlet (2007, p. 31) aponta diferença entre as expressões 'direitos fundamentais' e 'direitos humanos'. Embora sejam comumente usadas como sinônimos, para ele, o termo direitos fundamentais se aplica aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na

<sup>1</sup> Leal (1997, p. 93-94), sobre a questão terminológica, informa que a ideia de classificação ou distinção entre direitos fundamentais pode ensejar uma hierarquização entre os direitos humanos, exatamente levando em conta o caráter fundamental ou não, o que não se pretende, inclusive para preservar a pluralidade de interesses e expectativas políticas que a temática envolve. Resgatando o histórico, pode-se afirmar que, paralelamente aos direitos humanos consagrados nos textos jurídicos internacionais, há os direitos elementares ou suprapositivos, dentre os quais, aqueles cuja validade independe da aceitação por parte dos sujeitos de direito, e que estão na base da comunidade internacional. Exemplo disto é o fato de a Carta das Nações Unidas reconhecer, em seu preâmbulo, que os povos das Nações Unidas se mostram dispostos a reafirmar sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana. Pode-se concluir, assim, que no pensamento prevalece a ideia da indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Esta ideia pressupõe que os direitos humanos formam um bloco único e não podem ser situados uns sobre os outros, em uma escala de preferência ou exclusão.

esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. A expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Para Guerra Filho (1997, p. 12), do âmbito histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são originalmente direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los enquanto manifestações positivas do direito, com a aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situadas em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno.

Conforme Bonavides (2013, p. 515-516), que segue a lição de Carl Schmitt, designa-se por direitos fundamentais todos os direitos nomeados e especificados na Constituição, que receberam um grau superior de garantia ou segurança, são imutáveis, sendo que cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos. A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos nos conduzirão sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal de pessoa. A universalidade se manifestou pela primeira vez, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem, de 1789.

No entendimento de Carvalho (1998, p. 47), os direitos humanos “são aqueles direitos de que o indivíduo é titular só pela razão básica de pertencer ao gênero humano.” Neste sentido, tais direitos costumam ser classificados em três ordens. A primeira é a dos direitos civis e políticos; a segunda, a dos direitos econômicos, sociais e culturais; e a terceira refere-se aos direitos de solidariedade ou fraternidade, tais como o direito ao desenvolvimento, à paz, a um ambiente sadio e o direito ao patrimônio comum da humanidade. É atribuição do Estado, defender e respeitar esses direitos, tendo como base o regime democrático.

Depreende-se, a partir das colocações dos autores, que os direitos humanos formam um conceito jurídico, ou seja, dizem respeito tanto ao homem com ao cidadão. Ao conceituá-los, devem-se levar em conta os movimentos teóricos e sociais, uma vez que são sempre variáveis, principalmente em razão das demandas sociais e dos interesses corporativos, das lutas de classes e das transformações técnicas que acontecem na sociedade contemporânea. Ademais, não se pode negar, como já evidenciado anteriormente, a existência dos direitos humanos nos planos filosófico, jurídico ou político. É considerável o reconhecimento formal desses direitos nos países ocidentais, por meio de tratados e legislações constitucionais.

O essencial ao enfoque dos direitos fundamentais é evidenciar que o ponto nodal dessa questão não é somente a questão terminológica, mas sim está centrado na ideia da

não-interferência do Estado na esfera individual da pessoa e a prevalência da dignidade humana. Tais direitos devem ser respeitados e reconhecidos pelos Estados em todos os níveis.

Exemplo dessa heterogeneidade está na própria Constituição brasileira de 1988, que utiliza diversos termos ao tratar dos direitos fundamentais, tais como: direitos humanos no artigo 4º, II; direitos e garantias fundamentais na epígrafe do Título II e artigo 5º, § 1º; direitos e liberdades constitucionais no artigo 5º, LXXI, e direitos e garantias individuais, no artigo 60, § 4º, IV, do seu texto constitucional.

Reconhece-se que os direitos humanos fundamentais tratam sempre de direitos humanos no aspecto em que seu titular é sempre o ser humano, mesmo que representado por entes coletivos, no caso de grupos, povos e Estados. Pode-se, ainda, a título de conclusão, afirmar que a expressão direitos humanos atinge amplitude internacional maior. Já os direitos fundamentais possuem sentido mais restrito, preciso, positivado, constitui o conjunto de direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela Constituição de cada Estado, pois estes surgem e terminam com as Constituições. Atualmente também vem se destacando a expressão 'direitos humanos fundamentais', convergindo para a ideia de que a expressão 'direitos humanos' e 'direitos fundamentais' não são excludentes uma da outra, mas expressões que dão a ideia de interações, isto é, que se inter-relacionam uma com a outra.<sup>2</sup> Ressalta-se que esta a opção terminológica utilizada neste artigo.

### 3 MULTICULTURALISMO E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos fundamentais, ainda que existam a muito tempo, pois inerentes ao ser humano, são anteriores e superiores a ordem jurídica positiva, e apenas com as Cartas ou Declarações de Direitos é que passaram a ser reconhecidos, ou seja, adquiriram dimensão jurídica. Neste sentido diz Alexy (2003, p. 32) que "*los origenes de los derechos fundamentales se remontam muy atrás em el tiempo*"<sup>3</sup>.

Como visto, os direitos de 3º geração abarcam os direitos de solidariedade ou fraternidade e enfatizamos o fato de sua titularidade ser coletiva ou difusa, desprendendo-se do homem enquanto sujeito e conectando-se às futuras gerações.

O constituinte reconheceu que os direitos fundamentais são elementos que integram a identidade e a continuidade da Constituição Brasileira. Eles asseguram direitos objetivos e direitos objetivos da ordem democrática, portanto, formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.

<sup>2</sup> Ademais, os direitos fundamentais são definidos como aquelas posições jurídicas da pessoa, na sua dimensão individual, coletiva ou social que, por determinação expressa do legislador constituinte, foram consagrados no rol dos direitos fundamentais. Já os direitos fundamentais, em sentido material, são aqueles direitos que, embora estejam fora do rol, em razão do seu conteúdo e se sua relevância, podem ser equiparados aos direitos formal e materialmente fundamentais. A concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais está consagrada pelo artigo 5º, § 2º da Carta Constitucional de 1988.

<sup>3</sup> Tradução livre: as origens dos direitos fundamentais remontam há muito tempo atrás.

A aplicação dos direitos humanos fundamentais implica a demanda da identidade, quando colocados em confronto com a realidade cultural. Para tanto é necessário encontrar um denominador comum, que seja compartilhado pelos diferentes grupos culturais existentes na realidade contemporânea, a partir do instante que se observa o fator do multiculturalismo.

É possível aliar a compreensão do multiculturalismo, tendo por base a teoria do discurso de Alexy. Neste sentido, Amaral Junior e Silva (2011, p. 1), esclarecem:

É um empreendimento de legitimação adequado, pois se amolda bem à diversidade e ao princípio da igualdade material, uma vez que permite o reconhecimento postulado pelos grupos culturais integrantes das sociedades pluralistas contemporâneas, através da consideração de seus interesses e visões de mundo, na medida em que eles possam participar de discursos na esfera pública, mediante a livre e igualitária exposição de argumentos racionais.

Santos (2003, p. 438-439) leciona que a aplicação dos direitos humanos não é universal. Hoje em dia, identificam-se quatro regimes de aplicação dos direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático. Assevera ainda que, somente a cultura ocidental considera-os como universais e conclui que,

[...] enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais.

O multiculturalismo reivindica o respeito às características culturais na esfera pública e demanda o reconhecimento dos direitos coletivos. Nesta direção Costa e Werle (1997, p. 160) colocam: “o desafio colocado pelo multiculturalismo é como discernir, diante dos evidentes padrões étnico-normativos conflitantes de diferentes grupos sócio-culturais, critérios de justiça que tenham um mínimo de universalidade”.

Este caráter universal que reflete o multiculturalismo está centrado na questão da fraternidade, ou seja, esta perspectiva pode auxiliar na adequação da diversidade de culturas existentes por meio da afirmação e da valorização das diferenças, para este fim, deverá ocorrer à significação dos direitos humanos, estes deverão ser considerados prioritários a quaisquer outros direitos fundamentais.

Neste sentido, com propriedade afirma Alexy (2011, p. 24):

[...] *los derechos fundamentales son derechos que han sido consagrados en una Constitución con la intencion de transformar a los derechos humanos en derecho positivo – La intencion, en otras palabras, de positivizar los derechos humanos. [...] Ahora bien, los derechos humanos son, en primer lugar, morales, en segundo lugar, universales, en tercer lugar, fundamentales,*

*em cuarto lugar, abstractos y, en quinto lugar, son derechos que gozan de prioridad por sobre los demas tipos de derechos*<sup>4</sup>.

Outra temática vinculada aos direitos humanos e que permeia o debate nas mais diversas instâncias internas e no campo das relações é a tensão entre igualdade e diferença. Afirma-se que toda a matriz da modernidade deu destaque a igualdade (igualdade de todos os seres humanos, independentemente das origens raciais, da nacionalidade, das orientações sexuais, da religião, e outros.), sendo o ponto central para entender toda a luta da modernidade pelos direitos humanos.

Hoje o interesse se deslocou<sup>5</sup>, está mais em destaque o tema diferença. Pierucci (1999) afirma que a partir dos anos setenta questiona-se intensamente se os seres humanos são diferentes de fato e de direito, o denominado 'direito à diferença', o direito à diferença cultural, o direito de ser, sendo diferente.

Essa temática da diferença transforma-se em um direito, não só o direito dos diferentes a serem iguais, mas o direito de afirmar a diferença. Não são polos contrários, mas há mudança de perspectiva e também uma questão de articulá-los. Importante, neste contexto, os direitos humanos.

Santos (2006, p. 445-447), afirma que é necessário uma ressignificação dos direitos humanos fundamentais a partir desta visão. Para ele a construção dos direitos humanos foi elaborada sob a ótica do "localismo globalizado". Matriz hegemônica específica da modernidade, presente no expansionismo europeu (portados da civilização e das luzes). E para a ressignificação dos direitos humanos, numa perspectiva que não nega as suas raízes, a sua história, é necessário um processo de reconceitualização. Esse processo supõe algumas direções:

- a) A superação do debate universalismo e relativismo cultural: afirmar que todas as culturas ou grupos culturais têm valores e ideias, elementos fundamentais que aspiram a comunicar a outros e universalizar, mas o universalismo é incorreto, enquanto cultura que predomine e queira se impor a todos. Relativismo cultural: todas as culturas são relativas, nenhuma é absoluta, nenhuma é completa, mas é necessário propor diálogos interculturais sobre pontos convergentes, ainda que expressas a partir de diversos universos culturais. Negar tanto o universalismo absoluto quanto o relativismo absoluto.

<sup>4</sup> Tradução livre: direitos fundamentais são direitos que estão consagrados na Constituição com a intenção de transformar os direitos humanos em direito positivo - A intenção, em outras palavras, é positivizar os direitos humanos. [...] No entanto, os direitos humanos são, em primeiro lugar, moral, em segundo lugar, universal, terceiro é fundamental, em quarto, abstrato e quinto, são direitos que têm prioridade sobre os outros tipos de direitos.

<sup>5</sup> Deslocar não tem a conotação de negar a igualdade.

- b) Todas as culturas possuem concepções da dignidade humana: nem todos os grupos culturais conhecem ou usam a expressão direitos humanos, mas não significa afirmar que não tenham uma ideia de dignidade humana, de vida digna.
- c) Todas as culturas são incompletas e problemáticas na sua concepção de dignidade humana.
- d) Nenhuma cultura é monolítica, todas as culturas comportam versões diferentes da dignidade humana (umas mais amplas, outras mais abertas, outras mais fechadas). Os grupos culturais não são homogêneos e padronizados.
- e) Todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica: princípio da igualdade e princípio da diferença. Essa premissa está no ponto central da ressignificação dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade.

A questão é como trabalhar a igualdade na diferença. Santos (2006, p. 462) afirma: “temos o direito a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza.”

Para Wolkmer (2006, 114), “Ressignificar outro modo de vida impulsiona a dimensão cultural por outras modalidades de experiência de relações sociais e ordenações das práticas emergentes e instituintes.”

Percebe-se que o foco não reside mais no Estado-nacional e no Mercado, mas na sociedade como um novo campo de realização da pluralidade democrática, fortemente vinculada com a alteridade e com a diversidade cultural.

Diante dos processos de dominação e de exclusão de mundialização do capital neoliberal, é necessária a compreensão das novas formas emancipatórias e contra-hegemônicas de legitimação do Direito. É um novo paradigma que se apresenta - pluralismo jurídico democrático e participativo - que pode ser utilizado como instrumento de resistência e de afirmação aos direitos humanos emergentes.

Este é um dos desafios do início do século XXI, ou seja, como enfrentar a questão da mundialização neoliberal, sem deixar de lado a questão cultural da diversidade e da legitimidade local.

Conforme Wolkmer (2006, p. 113-114),

Trata-se de repensar um projeto social e político contra-hegemônico, capaz de reordenar as relações tradicionais entre Estado e Sociedade, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre o discurso

de integração e de diversidade, entre as formas convencionais de legalidade e as experiências plurais não-formais de jurisdição.

O mundo atual está reconfigurado, ao mesmo tempo em que temos aproximações também temos afastamentos, aberturas e retrocessos, risco e complexidade. O fenômeno 'globalização econômica' <sup>6</sup>atrai os mercados, as inovações na área tecnológica nos concede uma nova ideia de tempo e espaço. O mundo nos dá a sensação, que se expande e se fecha ao mesmo tempo.

Nesta direção, ressalta Lucas (2010, p. 19): "Nada está tão longe que não possa interessar ao local nem tão perto que seja desprezível e sem importância para as relações globais. Cultura, mercado, tecnologia, Direito, enfim, todas as áreas são afetadas por uma onda de implicações paradoxais".

Destaca-se, especificamente, que o Direito, para se tornar um aporte com visibilidade ao tratar destas temáticas, necessita quebrar com os conceitos modernos que fecham em torno de si próprios e focam a sua atuação somente na resolução dos problemas. Um destes pontos trata-se em reconhecer quem é o outro nesta sociedade marcada pela diversidade de culturas e identidades.

#### 4 O DESAFIO : O RECONHECIMENTO DO OUTRO NO MULTICULTURALISMO

Atualmente, o Estado-nação, concebido a partir do pressuposto de produzir identidade, de situar o homem no mundo e de resolver os dilemas do cidadão nacional, já não é o suficiente, e está evidente que esta concepção, está fragilizada em razão da complexidade das questões que giram em torno da humanidade.

Alerta Lucas (2010, p. 20):

Afinal, as catástrofes ambientais não respeitam fronteiras, o capital financeiro não tem pátria, as operações industriais são transnacionais, a tecnologia aproxima os lugares mais remotos, os produtos culturais definem padrões globais de consumo, o terrorismo e o tráfico de drogas se organizam internacionalmente, a ponto de os desafios e temas globais passarem a alcançar e, em certa medida, interessar e preocupar o indivíduo não na qualidade nacional, mas em razão de sua humanidade comum.

Percebe-se que o quadro atual de aproximação facilitada, os conflitos étnicos, a multiculturalidade em expansão, os movimentos xenobóicos são uma reação, uma resposta das

<sup>6</sup> Para Grossi (2010, p. 72-73) a globalização é "A primeira e essencial referência é a um momento histórico - o atual- que se caracteriza por uma primazia de dimensão econômica como resultado indiscutível do capitalismo maduro que estamos vivendo. [...] O mercado aparece, como nunca, intolerante a limitações espaciais, tendente a uma vocação global e determinado a realizá-la. Utiliza o espaço virtual que não tem projeções geográficas específicas. As tecnologias futuristas - suporte da primazia da economia e dos atuais protagonistas do mercado (corporações transnacionais) provocam o declínio do Estado e da Política. Primado da economia, portanto, e das novas técnicas, declínio dos Estados e das soberanias. Carga expansiva das forças econômicas."

identidades, das particularidades, do local, aos efeitos homogeneizadores das formas de sociabilidade associadas ao fenômeno da globalização. Nesta perspectiva, constata-se que:

Assim, quando as diferentes manifestações culturais e os diferentes Estados-nação reclamam um reconhecimento específico e, de certa forma, privilegiado para as suas particularidades e seus interesses, tendem a reforçar as demandas locais e os laços internos de pertença, bem como blindar a comunidade das irritações e das reivindicações provenientes de fora, dificultando a promoção de possíveis exigências éticas e normativas, consideradas de cunho universal. É neste contexto que a universalidade dos direitos humanos está contemporaneamente inserida. É incitada a mediar os limites entre a diferença e a igualdade presentes nas relações culturais e estatais que sua universalidade, baseada na humanidade do homem com tal, comporta (LUCAS, 2010, p. 21).

Percebe-se que a universalidade dos direitos humanos, não poderá responder todas as questões e problemáticas locais sem diminuir sua própria condição de universalidade. Estes desafios estão colocados na mesma medida em que os Estados se fecham na defesa de seus interesses soberanos e as culturas se afastam visando a proteção de suas particularidades, promovendo obstáculos nos diálogos interculturais.

A visão tradicional dos direitos humanos limitou sua extensão aos territórios de um Estado e ao que se estabelecia no ordenamento jurídico. Muitas vezes, sob esta ótica, os direitos humanos se reduziam às problemáticas internas, mas não se discutia sobre o humano que está no cerne de fundamentação desses direitos.

Em um mundo em que as diferenças são inúmeras, sejam elas de ordem cultural, econômica, religiosa ou política, há a necessidade do reconhecimento dos direitos humanos de forma universal e reconhecer também que está no homem/humano a razão principal que deve impulsionar a ação política-jurídica, visando a sua proteção em qualquer espaço em que se encontre.

Nesta sociedade globalizada, de comunicação em rede, de diferentes culturas que lutam por reconhecimento, há as diferenças que reclamam por um tratamento específico. A multiculturalidade está presente e ganha espaço, pois as vastas culturas lutam pelo reconhecimento da legitimidade de sua vivência histórica. Portanto, é necessária a defesa da possibilidade de o homem identificar em si e no outro com o qual convivem as características básicas da existência comum e das diferenças que identificam cada um de forma particular.

Quando o homem toma consciência de si e se reconhece como humano constitui-se verdadeiramente e é na convivência social que perfaz seu senso de humanidade. "Nessa dialética do ser único e ao mesmo tempo igual está a possibilidade de uma sociedade de seres

iguais, mas livres, individualizados, sujeitos. Pelo reconhecimento como indivíduo revela-se a sociabilidade do homem” (SALGADO apud ANDRADE, 2010, p. 99).

Touraine (1998, p. 69) esclarece: “Mas este mundo é também aquele no qual o indivíduo procura ser o Sujeito de sua existência, de fazer de sua vida uma história singular<sup>7</sup>. Para que o sujeito possa reconhecer o outro, primeiro precisa ter a consciência de si como ser legítimo, verdadeiro e fidedigno. Ciente desta condição terá condições de externar, buscar o outro pelas mesmas razões do seu conhecimento e apreciar a vida em sociedade.

“Nosso comportamento individual e coletivo se organiza em torno de três princípios: a racionalidade instrumental, a afirmação identitária e comunitária e a subjetivação que é o desejo de individuação” (TOURAINÉ, 1998, p. 70). A ação humana nos espaços pessoais e interpessoais constitui-se em face da vida social, pela garantia de sua identidade como ser que possui uma história privada.

Neste sentido há que se buscar o ponto comum para a aproximação com o outro, “É no extremo oposto de todo princípio universalista que é preciso procurar um princípio de igualdade, na vontade e no esforço de cada um para ser diferente de todos os outros e para criar sua própria vida particular (TOURAINÉ, 1998, p. 71).

A alteridade pressupõe a consideração em relação ao diferente. É de fundamental importância ter clareza que ao mesmo tempo em que o sujeito reconhece o outro como inteiramente diferente, desvela o próprio eu nesta relação de encontro. Essa percepção do outro ocorre quando há acolhimento, respeito, compreensão e senso de inclusão.

O homem se faz ser humano na presença de outros homens, seja na convivência social, seja nas relações que estabelece, reconhecendo-se reciprocamente no cultivo de valores como a tolerância e o respeito, sabendo-se livre, entendem que o outro da mesma forma constitui-se.

Este norte comum, que a vida em comunidade clama, consiste na aceitação da diversidade cultural e identitária dos sujeitos. Para este intento Touraine (1998, p. 81-82) aponta transformações que devem ocorrer, sendo que primeiramente se verifica um processo de mútuo reconhecimento entre sujeitos:

O indivíduo só pode se constituir como Sujeito autônomo por meio do reconhecimento (*recognition*) do Outro, [...]. Reconhecer o Outro não consiste nem em descobrir nele, como em mim mesmo, um Sujeito universal, nem aceitar sua diferença, mas reconhecer que nós fazemos, com materiais e em situações diferentes, o mesmo tipo de esforço pra combinar instrumentalidade e identidade.

<sup>7</sup> Touraine (1998, p. 68) considera o Sujeito: “Chamo Sujeito esse esforço do indivíduo para ser um ator, ou seja, para agir sobre seu ambiente e criar assim sua própria individuação, que chamo subjetivação a partir do momento em que se torna um objetivo positivamente valorizado. Somente o indivíduo [...] mas como Sujeito, ou seja, em sua vontade de individuação pode constituir o princípio da mediação entre o mundo da instrumentalidade e o mundo da identidade.”

Contemporaneamente, em que vige a informação, a tecnologia, as diferenças sociais, políticas e culturais gritantes, em que a vida em comunidade está fragmentada, massificada, onde as fronteiras foram derrubadas pelo progresso econômico e tecnológico, os sujeitos necessitam compartilhar, negociar e coabitar, para que sejam restabelecidas as relações, afim de que se possa viver de forma harmoniosa e humana.

Neste sentido Touraine (1997, p.30) responde: “Só podemos viver juntos, isto é, combinar a unidade de uma sociedade com a diversidade das personalidades e das culturas, situando a ideia de Sujeito pessoal no centro de nossa reflexão e da nossa acção”. Para o autor o sujeito forma-se por intermédio de uma “[...] combinação de uma identidade pessoal e de uma cultura particular com a participação num mundo racionalizado, e como afirmação, [...], da sua liberdade e da sua responsabilidade.”

É primordial neste íterim encontrar um ponto de equilíbrio a fim de administrar, organizar a convivência das diversas identidades, partilhando direitos e deveres reciprocamente para o convívio com as diferenças em sociedade.

Impossível reconhecer as identidades sem o fortalecimento do espaço comum das culturas. Conviver significa, “respeitar a pluralidade dos pontos de vista sobre o mundo e a necessidade de um princípio comum” (WOLTON, 2011, p. 69). Existe a necessidade de uma mudança cultural, de consciência na forma de agir e pensar em face das transformações da humanidade, eis que a sociedade clama pela convivência e por uma relacionalidade fraternal.

De acordo com Resta (2004, p. 16), a questão da fraternidade apresenta a discussão da “comunhão de pactos entre sujeitos com as suas histórias e as suas diferenças”, em contraponto aos “poderes de posições que escondem o egoísmo através da abstração (dos procedimentos neutros, do poder de definição, da escolha da relevância dos temas da decisão, da cidadania”.

O ser humano somente existe em sua relação com o outro, para tanto na arte de conviver deve ser garantida a identidade e a diversidade de culturas, em vista de uma questão maior: efetivação da fraternidade entre os homens.

## **5 A FRATERNIDADE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**

A acepção fraternidade advém da Idade Média com a Revolução Francesa (1789), em que, ao lado da igualdade e liberdade, foi lema de uma insurreição de ideias que se propagaram mundialmente acarretando transformações culturais, políticas, econômicas e sociais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU (10 de dezembro de 1948) reconhece universalmente os Direitos Humanos. Em seu artigo 1º consta: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros

com espírito de fraternidade”. Já no artigo 29, item um, apresenta que: “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. Estes dispositivos revelam e apregoam o reconhecimento do outro, o respeito pela identidade de todos, a fim de permitir a coexistência na humanidade.

Estas Declarações representam uma evolução da humanidade, haja vista o manifesto espírito ético humano em perfilhar os direitos fundamentais do homem.

De acordo com Bonavides (1996, p. 516) o slogan revolucionário francês (liberdade, igualdade e fraternidade) traduziu em seus princípios “todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a seqüência histórica de sua gradativa institucionalização. Nessa direção se traduz em três gerações os direitos fundamentais, concebidas pelos direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, correspondendo à primeira, segunda e terceira gerações.

Como visto, os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os direitos da segunda geração são os da igualdade, os quais abarcam os direitos econômicos, sociais e culturais. E, os direitos fundamentais de terceira geração são representados pelos direitos da fraternidade ou da solidariedade, em que se enquadram os direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e à comunicação.

“Mas, como explanado acima, o Direito Fundamental só adquire esta característica de ser fundamental se devidamente reconhecido e expresso em uma Constituição, ou por instrumento jurídico com força de norma constitucional” (NERY, 2002 apud OLIVEIRA, 2014). As gerações de direitos humanos fundamentais encontram-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>8</sup> e na Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>.

No tocante a fraternidade (direito configurado como de terceira geração), na CF/88 o legislador constituinte comprometeu-se com a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, e apresentou como valores supremos, no Preâmbulo: a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Estabeleceu como objetivo fundamental da República Federativa a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I da CF/88).

Para este fim, o Estado brasileiro terá de garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, nos termos do art. 3º, II a IV da Constituição Federal.

<sup>8</sup> Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos fundamentais de primeira geração estão nos arts. 4º a 21; os de segunda geração nos arts. 22 a 27 e na parte final da Declaração estão os direitos de terceira geração.

<sup>9</sup> Na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais de primeira geração encontram-se no art. 5º; os de segunda geração estão nos arts. 6º e 7º e os de terceira geração, como a preservação do meio ambiente, encontra-se no art. 225.

Com este comprometimento de valores e ideais, o Brasil alcança os preceitos da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Neste sentido, Machado (2011, p. 9, grifos do autor) afirma: “A Carta Constitucional vigente absorveu os três valores do movimento revolucionário de 1789 ao definir como o primeiro objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária: **liberdade, igualdade e fraternidade.**”

Nesta direção, a fraternidade ressurgiu, com a perspectiva das exigências dos direitos humanos fundamentais. Eis que ela constitui-se no “princípio regulador” da igualdade e da liberdade, eis que “se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor.” E acrescenta que “A fraternidade é uma condição humana, ao mesmo tempo dada – e por isso, constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso de colaboração de todos” (BAGGIO, 2008, p. 54).

“O conceito de fraternidade pressupõe a liberdade individual e a igualdade de todos os homens, e está numa relação de interdependência mútua com esses dois princípios. Os três conceitos têm por raiz a dignidade da pessoa humana” (BERNHARD, 2008, p. 61-62).

Encontra-se a fraternidade sustentada por meio dos Direitos Humanos Fundamentais, que se constituíram ao longo da história da humanidade e têm caráter universal; eis que se destinam a todos os cidadãos. Resta (2004, p. 13) afirma que o Direito Fraternal “[...] coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é apenas um lugar ‘comum’, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela.”

“Este é o grande desafio que os Direitos Humanos enfrentam no século XXI, no mundo globalizado, [...]: a superação de uma lógica meramente identitária, em direção a um reconhecimento efetivo da alteridade, da diversidade e da reciprocidade” (TOSI, 2009, p.60).

Com propriedade Oliveira; Veronese (2011, p. 21) afirmam:

Cada vez mais torna-se evidente que ante os mais variados conflitos que flagela a nossa contemporaneidade, a vivência da fraternidade é a que tornará possível a transformação das estruturas sociais, contribuirá para a formação de uma nova cultura que coloque em relevo a riqueza das relações humanas, de modo que possamos compreender que neste século XXI o grande bem a ser agregado aos demais se trata do bem relacional, o qual pode ser apreendido como um meio capaz de reavivar na humanidade a completude de sua existência.

O princípio esquecido ressignifica os direitos humanos fundamentais, pois propõe uma dialogicidade que indica uma nova relacionalidade e minimiza as diferenças sociais, culturais, econômicas. Esta ideia ampliada e contemporânea condiz com a mudança pa-

radigmática em abordar as relações humanas e a vida em comunidade, reconhecendo e resguardando o multiculturalismo. Nesta direção, teoriza Touraine (1998, p. 64-65) que é necessário possibilitar o diálogo entre as culturas, que este possibilite que,

[...] cada indivíduo se constitua desde logo como ator e como sujeito, articulando suas práticas e seus valores; e, no que diz respeito a todos, trata-se de estender, de aprofundar e de generalizar [...] a defesa, em situações sociais concretas, do direito de cada indivíduo e de cada coletividade de agir em conformidade com sua própria liberdade e no respeito à liberdade dos outros.

Afirmar que os sujeitos são diferentes é o posicionamento pós-moderno para alcançar uma sociedade igualitária, livre e fraterna. A fraternidade, a igualdade e a liberdade constituem-se realidades constitutivas do ser humano, e precisam cotidianamente ser ressignificadas, “porque esses homens que são irmãos, livres e iguais, vivem na história e re-criam e re-moldam continuamente as próprias condições de sua existência” (BAGGIO, 2009, p. 128).

Destaca Mendes (2014, p. 2) que “[...] a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade.”

Como a sociedade contemporânea caracteriza-se pelo multiculturalismo e sendo a liberdade, a igualdade e a fraternidade, direitos humanos fundamentais, estes, precisam ser reinventados, garantidos e instrumentalizados, em prol do bem estar dos homens e da comunidade.

## 6 CONCLUSÃO

É de vital importância a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais para todos os seres humanos, esta consiste na verdadeira preocupação da contemporaneidade. O Direito Fundamental não é uma criação legislativa, mas a concepção de toda uma luta histórica cultural da humanidade. Deste modo, é imprescindível a criação de mecanismos que protejam e dêem validade ao que já se encontra no ordenamento positivo, para garantia dos Direitos Humanos Fundamentais nas sociedades multiculturais.

A proteção do multiculturalismo poderá ser alcançada quando houver a ressignificação dos direitos humanos, garantindo constitucionalmente os direitos coletivos, com novas formas de pensar a(s) comunidade(s), reconhecer e respeitar o outro em suas diferenças, criando espaços de interação, de comunicação, de compartilhamento que possibilite a fraternidade entre os seres humanos. O ressignificar pressupõe outras formas de viver que leva a dimensão cultural por outras experiências de relações sociais e de práticas emergentes na sociedade.

Em face dessa crise de paradigma, a temática direitos humanos necessita ser ressignificada, frente a esse contexto social e econômico, marcado pela globalização, pelas novas tecnologias, ou seja, um mundo marcado pela pós-modernidade.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, Ilmar Pereira; SILVA, Alexandre Garrido. Direitos humanos na diversidade e aplicabilidade pela via da teoria do discurso. In: *Horizonte Científico*, vol. 5, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/8117>>. Acesso em 01 mar. 2014.

ALEXY, Robert. *Los derechos fundamentales y el principio de proporcionalidad*. In: *Revista Española de Derecho Constitucional*. n. 91, enero-abril, 2011, p. 11-29. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/los-derechos-fundamentales-y-el-principio-de-proporcionalidad>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. *Los derechos fundamentales em El estado constitucional democrático*. In: CARBONELL, Miguel (org.) *Neoconstitucionalismo(s)*. Ed. Por-Madri: Editorial Trotta, 2003.

ALTERIDADE. *Wikipédia: a enciclopédia livre*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Alteridade>>. Acesso em: 01 maio 2013.

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel*. Coimbra: Almedina, 2010.

BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: \_\_\_\_\_. *O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 1 v., p. 25 – 55.

\_\_\_\_\_. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. São Paulo: Cidade Nova, 2009. 2 v., p. 85 – 130.

BERNHARD, Agnes. Elementos do conceito de fraternidade e de direito constitucional. In: CASO, Giovanni *et al* (Org.). *Direito e fraternidade: ensaios, prática forense: Anais do Congresso internacional “relações no Direito: qual espaço para a fraternidade?”*. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008. p. 61-67.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo, Malheiros, 1996.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

CARVALHO, Júlio Marino de. *Os direitos humanos no tempo e no espaço*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

COSTA, Sérgio; WERLE, Denilson L. *Reconhecer as diferenças: liberais comunitárias e as relações raciais no Brasil*. Novos Estudos CEBRAP. São Paulo, v. 49, 10\997, p. 159-178.  
FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Tradução: Arno Dal Ri Júnior .

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade*. In: *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.); PEREIRA, Ana Claudia Tavora et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

LUCAS, Doglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Unijuí, 2010.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria Jurídico-constitucional. *Revista eletrônica sobre a reforma do estado (RERE)*. Instituto Brasileiro de Direito Público. Salvador, n. 23, set./out./nov., 2010. Disponível em: <[www.direitodoestado.com/revista/rere/23-setembro-2010-carlos-augusto-machado.pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/rere/23-setembro-2010-carlos-augusto-machado.pdf)>. Acesso em: 13 dez. 2011.

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. A indivisibilidade dos direitos humanos. Disponível em: <<http://infojur.cj.ufsc.br>>. Acesso em: 28 fev. 2013.

MENDES, Gilmar. *A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade*. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster\\_port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf)>. Acesso em: 07 mar. 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. Breves considerações sobre direitos humanos fundamentais e a supranacionalidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_77/artigos/Vitor-rev77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_77/artigos/Vitor-rev77.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2014.

PIERUCCI, Antonio Flavio. *Ciladas da diferença*. Tempo Social. Revista de Sociologia. USP, S. Paulo, 2(2): 7-33, 2.sem. 1990

RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. Tradução: Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. São Paulo: Cidade Nova, 2009. 2 v., p. 43 - 64.

TOURAINÉ, Alain. *Igualdade e diversidade: o sujeito democrático*. Tradução: Modesto Florenzano. Bauru (SP): EDUSC, 1998.

TOURAINÉ, Alain. *Iguais e diferentes poderemos viver juntos?* Tradução: Carlos Aboim de Brito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 19 - 32.

WOLTON, Dominique. *Informar não é comunicar*. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Sequência*, n. 53, p. 113-128, dez 2006.